



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 988.252 - RS (2016/0251465-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO MULLER - RS013449
CARLA PINTO DA COSTA E OUTRO(S) - RS061655
MÔNICA VARGAS DE MAGALHÃES - RS086084
AGRAVADO : ISRAEL CANDIDO ROSS
AGRAVADO : JOAO FERNANDO GROTHE
AGRAVADO : JOSE ROBERTO FAUSTINO
AGRAVADO : LIOMAR NUNES PEREIRA
AGRAVADO : LORENA SALING DREBES
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO MATOS DA SILVEIRA
AGRAVADO : MARIA BENTA DA SILVA SANTOS
AGRAVADO : MARIA CRISTINA MARTINS PICHL
AGRAVADO : MARIA ELIETE MACIEL
AGRAVADO : MARIA FATIMA ROHDE
AGRAVADO : MARIA IVONE VIEIRA GOULART
AGRAVADO : MARIA JOSE ANTUNES CARVALHO
AGRAVADO : MARIA SALETE GAVLINSKI
ADVOGADOS : OTÁVIO GUILHERME ELY - RS016240
MARCELA BREDÁ BAUMGARTEN - RS064571
BRUNA DA SILVA BANDARRA E OUTRO(S) - RS075033
AGRAVADO : MARI LUCIA WAWRZYNIAK
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM - RS005269
ADVOGADA : PATRÍCIA DE SOUZA FERNANDES MEDINA STADTLANDER E
OUTRO(S) - RS039176

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SFH. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS E REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção do STJ, no julgamento de recurso representativo de controvérsia (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC, Rel.Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado aos 10/10/2012, DJe 14/12/2012), firmou o entendimento de que o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. No caso concreto, as razões recursais encontram óbice na Súmula 83 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência aqui sedimentada.

2. O Tribunal de origem, após análise das provas dos autos, concluiu que não estavam presentes os requisitos para reconhecimento da competência da Justiça Federal; que não há como verificar o termo inicial do prazo prescricional anual, uma vez que este é incerto, podendo acarretar prejuízo ao segurado, e que no contrato entabulado entre as partes, há previsão de cobertura de danos resultantes de vício de construção. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto fático - probatório dos autos, e reinterpretação de cláusula contratual, o que é vedado em razão da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 988.252 - RS (2016/0251465-4)

AGRAVANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	PAULO ANTÔNIO MULLER - RS013449
		CARLA PINTO DA COSTA E OUTRO(S) - RS061655
		MÔNICA VARGAS DE MAGALHÃES - RS086084
AGRAVADO	:	ISRAEL CANDIDO ROSS
AGRAVADO	:	JOAO FERNANDO GROTHE
AGRAVADO	:	JOSE ROBERTO FAUSTINO
AGRAVADO	:	LIOMAR NUNES PEREIRA
AGRAVADO	:	LORENA SALING DREBES
AGRAVADO	:	LUIZ ALBERTO MATOS DA SILVEIRA
AGRAVADO	:	MARIA BENTA DA SILVA SANTOS
AGRAVADO	:	MARIA CRISTINA MARTINS PICHL
AGRAVADO	:	MARIA ELIETE MACIEL
AGRAVADO	:	MARIA FATIMA ROHDE
AGRAVADO	:	MARIA IVONE VIEIRA GOULART
AGRAVADO	:	MARIA JOSE ANTUNES CARVALHO
AGRAVADO	:	MARIA SALETE GAVLINSKI
ADVOGADOS	:	OTÁVIO GUILHERME ELY - RS016240
		MARCELA BREDÁ BAUMGARTEN - RS064571
		BRUNA DA SILVA BANDARRA E OUTRO(S) - RS075033
AGRAVADO	:	MARI LUCIA WAWRZYNIAK
ADVOGADO	:	SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM - RS005269
ADVOGADA	:	PATRÍCIA DE SOUZA FERNANDES MEDINA STADTLANDER E OUTRO(S) - RS039176

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA SEGURADORA S.A em face de decisão deste Relator de fls. 1493-1499, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, devido a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, e reinterpretação de cláusula contratual; e pela aplicação da Súmula 83 do STJ, uma vez que a decisão da Corte estadual está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

Nas razões recursais, sustenta a parte agravante: "Torna-se evidente que não se pretende rediscutir matéria fática, muito menos dar a cláusula contratual interpretação diversa da que foi dada pelas instâncias ordinárias...Ademais, não há razões para óbice na admissão do recurso sob fundamento de afronta Súmula 83, uma vez que o recente entendimento do STJ acerca da competência em casos que tenham como objeto apólices vinculadas ao ramo público é de que há interesse da CEF ao caso, devendo ser deslocada a competência a Justiça Federal."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo interno.

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 988.252 - RS (2016/0251465-4)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO MULLER - RS013449
CARLA PINTO DA COSTA E OUTRO(S) - RS061655
MÔNICA VARGAS DE MAGALHÃES - RS086084
AGRAVADO : ISRAEL CANDIDO ROSS
AGRAVADO : JOAO FERNANDO GROTHE
AGRAVADO : JOSE ROBERTO FAUSTINO
AGRAVADO : LIOMAR NUNES PEREIRA
AGRAVADO : LORENA SALING DREBES
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO MATOS DA SILVEIRA
AGRAVADO : MARIA BENTA DA SILVA SANTOS
AGRAVADO : MARIA CRISTINA MARTINS PICHL
AGRAVADO : MARIA ELIETE MACIEL
AGRAVADO : MARIA FATIMA ROHDE
AGRAVADO : MARIA IVONE VIEIRA GOULART
AGRAVADO : MARIA JOSE ANTUNES CARVALHO
AGRAVADO : MARIA SALETE GAVLINSKI
ADVOGADOS : OTÁVIO GUILHERME ELY - RS016240
MARCELA BREDÁ BAUMGARTEN - RS064571
BRUNA DA SILVA BANDARRA E OUTRO(S) - RS075033
AGRAVADO : MARI LUCIA WAWRZYNIAK
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM - RS005269
ADVOGADA : PATRÍCIA DE SOUZA FERNANDES MEDINA STADTLANDER E
OUTRO(S) - RS039176

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SFH. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS E REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção do STJ, no julgamento de recurso representativo de controvérsia (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC, Rel.Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado aos 10/10/2012, DJe 14/12/2012), firmou o entendimento de que o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. No caso concreto, as razões recursais encontram óbice na Súmula 83 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência aqui sedimentada.

2. O Tribunal de origem, após análise das provas dos autos, concluiu que não estavam presentes os requisitos para reconhecimento da competência da Justiça Federal; que não há como verificar o termo inicial do prazo prescricional anual, uma vez que este é incerto, podendo acarretar prejuízo ao segurado, e que no contrato entabulado entre as partes, há previsão de cobertura de danos resultantes de vício de construção. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto fático - probatório dos autos, e reinterpretação de cláusula contratual, o que é vedado em razão da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não prospera.

Em relação aos artigos 1º da Lei n.12.409/2011, 206, § 1º, "b", 406 e 757 do Código Civil, tidos por violados, cumpre trazer trecho do acórdão recorrido que consignou:

[...De início, destaco que, após leitura detida no recente precedente do Superior Tribunal de Justiça, EDcl nos EDcl no REsp no 1.091.393, acerca da definição do deslocamento ou não da competência do presente feito à Justiça Federal, estou revendo o meu posicionamento. Assim, me alinho agora ao novo entendimento do STJ, no sentido de que competirá sempre à Justiça Estadual processar e julgar as ações quanto à responsabilidade indenizatória oriunda do seguro adjeto ao mútuo hipotecário, salvo se a Caixa Econômica Federal provar documentalmente o seu interesse jurídico...]

[...A demonstração de interesse pela instituição financeira se dará com a existência de apólice pública e de comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (FESA). Destarte, não se faz mais necessária a expedição de ofício junto à Caixa Econômica Federal para que forneça esclarecendo se há ou não cobertura pelo FCVS...]

[...Em síntese, a definição acerca do deslocamento ou não da competência do presente feito à Justiça Federal condiciona-se à necessária verificação da presença de reflexos financeiros potencialmente extensíveis aos entes públicos federais. Por conseguinte, em razão de inexistir qualquer substrato probatório a demonstrar a possibilidade de reflexos da lide no FCVS, impõe-se a manutenção do feito sob a competência da Justiça Comum Estadual...]

[...Cumpre esclarecer que, após análise aprofundada da matéria e leitura detida nos recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, acerca da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

definição da prescrição nas ações referentes ao seguro habitacional, estou revendo o meu posicionamento. Assim, me alinho agora ao entendimento do STJ, no sentido de que prescreve em um ano a ação, contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do sinistro...]

[...Ademais, nada há nos autos que demonstre a ciência inequívoca dos autores em relação à negativa de cobertura dos sinistros. Assim sendo, não há como atender o prazo anual de acordo com um marco inicial incerto, acarretando um prejuízo ao segurado. Cumpre salientar, que os problemas verificados nos imóveis estão visíveis e aparentes, continuando a se manifestar no decorrer do tempo. Todavia, é inviável averiguar-se de forma precisa a data em que os mutuários tiveram conhecimento dos problemas estruturais. Isso se deve pelo fato de na maioria das vezes, o processo de deterioração de um imóvel inicia-se de forma imperceptível, tendo evolução lenta e progressiva...]

[...As condições particulares para os danos físicos delimitam a regra geral, o campo de riscos cobertos na cláusula 3.1, dentre eles desmoroamento total ou parcial, ou a ameaça de desmoroamento. Na cláusula 3.2, refere-se que essas causas devem decorrer de causa externa, definida como força de fora para dentro que atua sobre o prédio, sobre o solo ou sobre o subsolo, de forma anormal. Tomando-se o Anexo 12, visualiza-se que a eliminação da hipótese de indenização no caso de dano físico causado por vício de construção é uma exceção prevista para os casos de execução do contrato pelo mutuário ou de contratação sem utilização dos recursos do Sistema Financeiro de Habitação, Nos demais casos, como no dos autos, há cobertura de danos resultantes de vício de construção. Portanto, o contrato não exclui a indenização...]

[...A sentença foi bem clara ao adotar os valores apresentados pela perícia técnica produzida nos autos, inexistindo qualquer prejuízo ou dúvida sobre o valor da condenação. Além do mais, a parte ré sequer impugnou os valores apresentados pelo perito. Por conseguinte, mantenho o as expressões citadas como parte do fundamento da sentença ora recorrida...]

A Segunda Seção do STJ, no julgamento de recurso representativo de controvérsia (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC, Rel.Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado aos 10/10/2012, DJe 14/12/2012), firmou o entendimento de que o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. No caso concreto, as razões recursais encontram óbice na Súmula 83 do STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência aqui sedimentada.

No sentido do acórdão, os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL.SEGURO HABITACIONAL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULAS NºS 5, 7 E 83, TODAS DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A seguradora não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para não conhecer do recurso especial.

2.A Segunda Seção do STJ, no julgamento de recurso representativo de controvérsia (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC, Rel.

Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado aos 10/10/2012, DJe 14/12/2012), firmou o entendimento de que o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. No caso, o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, o que atrai a aplicação da Súmula nº 83 do STJ.

3. O Tribunal de origem, após a apreciação dos fatos e provas, verificou que não estavam presentes os critérios para reconhecimento da competência da justiça federal, o que atrai a aplicação das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

4. O STJ firmou a orientação de que inexistindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVS, tampouco do FESA, não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei n. 13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A, §§ 1º a 10, da Lei n. 12.409/2011 (AgRg no AREsp nº 590.559/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 14/12/2015).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1574087/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ.DEMONSTRAÇÃO. INTERESSE. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS.

1. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

2. Além disso, é impossível o confronto dos acórdãos trazidos como paradigmas, sem que se especifique a lei contrariada pelo julgado recorrido.

3. A indicada afronta do art. 87 deve ser analisada, pois o Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

4. Os recorrentes, ao longo de todo o seu arrazoadado, descreveram a situação fática posta nos autos, contudo deixaram de salientar quais foram os artigos da Lei 12.409/2011 violados pelo acórdão recorrido.

5. No julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou-se no STJ o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal, desde que o contrato tenha sido celebrado entre 2.12.1988 a 29.12.2009 e esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como haja demonstração de que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - Fesa seja insuficiente para o pagamento da indenização securitária, observando-se risco concreto de comprometimento do FCVS (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, DJe de 14.12.2012). Precedente mais recente: REsp 1.493.069/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/5/2016.

6. Em obter dictum, pois o texto legal não foi prequestionado, acrescento o fato de que a Lei 13.000/14 reconheceu a existência de interesse da CEF mesmo quando haja ameaça de comprometimento do FCVS, porque o risco deverá ser identificado pelo conjunto das ações ajuizadas e pelo impacto que poderá causar no FCVS e subcontas.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1548702/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 09/09/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CPC/1973. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRETENSÃO DE COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO HABITACIONAL. PRAZO DE UM ANO. TERMO INICIAL. DANOS VERIFICADOS DESDE A OCUPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATO E DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1405253/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA FORMULADA CONTRA A SEGURADORA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SEGURAS QUANTO AOS MARCOS TEMPORAIS QUE ORIENTAM A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A pretensão indenizatória formulada pelo beneficiário/segurado do seguro habitacional contra seguradora em caso de vício de construção de imóvel prescreve em um ano. Precedentes.
2. O prazo em questão conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento.
3. Não havendo elementos seguros quanto aos marcos temporais que orientam a contagem do prazo prescricional, admite-se a determinação de retorno dos autos à origem, a fim de que a questão seja apreciada em conformidade com a jurisprudência desta Corte.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1493135/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 04/02/2016)

O Tribunal de origem, após análise das provas dos autos, concluiu que não estavam presentes os requisitos para reconhecimento da competência da Justiça Federal; que não há como verificar o termo inicial do prazo prescricional anual, uma vez que este é incerto, podendo acarretar prejuízo ao segurado, e que no contrato entabulado entre as partes, há previsão de cobertura de danos resultantes de vício de construção. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto fático - probatório dos autos, e reinterpretação de cláusula contratual, o que é vedado em razão da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SEGURO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PREVISÃO DE COBERTURA. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DO TERMO A QUO DIANTE DO CARÁTER CONTÍNUO E PROGRESSIVO DOS DANOS APRESENTADOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. É de um ano o prazo para o exercício da pretensão de cobrança da indenização contratada no seguro obrigatório habitacional.

Concluindo as instâncias ordinárias, com base nas cláusulas do contrato, que os vícios de construção verificados estavam cobertos pela apólice, somente nova análise do contrato e dos vícios apresentados poderia apontar em sentido contrário, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 2. Com relação ao termo inicial da prescrição anual da ação, o Tribunal de origem considerou não determinado nos autos o momento em que identificados pelos autores os vícios permanentes e progressivos nos imóveis, nem o da data da negativa da seguradora em cobrir os sinistros apurados. Redefini-lo no âmbito do recurso especial, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, com óbice no enunciado 7 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 188.253/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 01/10/2015)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0251465-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 988.252 / RS**

Números Origem: 00334215320068210052 01144058320168217000 03589587120158217000
04574942020158217000 05210600033420 05211000013167 05211100045443
5210600033420 5211000013167 5211100045443 70066735804 70069042117
70070690888

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: PAULO ANTÔNIO MULLER - RS013449
	CARLA PINTO DA COSTA E OUTRO(S) - RS061655
	MÔNICA VARGAS DE MAGALHÃES - RS086084
AGRAVADO	: ISRAEL CANDIDO ROSS
AGRAVADO	: JOAO FERNANDO GROTHE
AGRAVADO	: JOSE ROBERTO FAUSTINO
AGRAVADO	: LIOMAR NUNES PEREIRA
AGRAVADO	: LORENA SALING DREBES
AGRAVADO	: LUIZ ALBERTO MATOS DA SILVEIRA
AGRAVADO	: MARIA BENTA DA SILVA SANTOS
AGRAVADO	: MARIA CRISTINA MARTINS PICHL
AGRAVADO	: MARIA ELIETE MACIEL
AGRAVADO	: MARIA FATIMA ROHDE
AGRAVADO	: MARIA IVONE VIEIRA GOULART
AGRAVADO	: MARIA JOSE ANTUNES CARVALHO
AGRAVADO	: MARIA SALETE GAVLINSKI
ADVOGADOS	: OTÁVIO GUILHERME ELY - RS016240
	MARCELA BREDÁ BAUMGARTEN - RS064571
	BRUNA DA SILVA BANDARRA E OUTRO(S) - RS075033
AGRAVADO	: MARI LUCIA WAWRZYNIAK
ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM - RS005269



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADA : PATRÍCIA DE SOUZA FERNANDES MEDINA STADTLANDER E
OUTRO(S) - RS039176

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO MULLER - RS013449
CARLA PINTO DA COSTA E OUTRO(S) - RS061655
MÔNICA VARGAS DE MAGALHÃES - RS086084

AGRAVADO : ISRAEL CANDIDO ROSS
AGRAVADO : JOAO FERNANDO GROTHE
AGRAVADO : JOSE ROBERTO FAUSTINO
AGRAVADO : LIOMAR NUNES PEREIRA
AGRAVADO : LORENA SALING DREBES
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO MATOS DA SILVEIRA
AGRAVADO : MARIA BENTA DA SILVA SANTOS
AGRAVADO : MARIA CRISTINA MARTINS PICHL
AGRAVADO : MARIA ELIETE MACIEL
AGRAVADO : MARIA FATIMA ROHDE
AGRAVADO : MARIA IVONE VIEIRA GOULART
AGRAVADO : MARIA JOSE ANTUNES CARVALHO
AGRAVADO : MARIA SALETE GAVLINSKI
ADVOGADOS : OTÁVIO GUILHERME ELY - RS016240
MARCELA BREDÁ BAUMGARTEN - RS064571
BRUNA DA SILVA BANDARRA E OUTRO(S) - RS075033

AGRAVADO : MARI LUCIA WAWRZYNIAK
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM - RS005269
ADVOGADA : PATRÍCIA DE SOUZA FERNANDES MEDINA STADTLANDER E
OUTRO(S) - RS039176

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.